



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019**, que *"Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	002
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	003
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	004
Senador Paulo Paim (PT/RS)	005; 006; 007; 009; 010; 011
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	008; 014
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	012; 013; 015

TOTAL DE EMENDAS: 14



[Página da matéria](#)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 235, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 235, de 2019, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

*Parágrafo único.* A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado por estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública, serão desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I – na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);

III – na educação superior, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que apresentamos objetiva a inscrever, na proposição que trata do Sistema Nacional de Educação (SNE), diretrizes que garantam a possibilidade de utilização de aulas não presenciais, inclusive com uso de tecnologias da informação e comunicação, nos anos letivos afetados por estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública.

É cabível, outrossim, que tal diretriz esteja na Lei do SNE, que é uma norma que trata exatamente do arcabouço sistêmico a ser definido para a educação brasileira.

Conforme pudemos testemunhar durante o período inicial da pandemia de covid-19, quando os entes subfederados e os sistemas de ensino se viram às voltas com a dificuldade de conciliar os desafios da necessidade de isolamento social com a premência de garantir educação de qualidade para os estudantes brasileiros, houve um certo “vácuo normativo”, que dificultou a adoção imediata das aulas remotas.

Tal situação muito prejudicou os alunos, sobretudo os menos favorecidos economicamente, acentuando a desigualdade e impedindo a tempestividade na execução das providências necessárias. Acrescentar o dispositivo que sugerimos ao PLP nº 235, de 2019, pode, dessa forma, contribuir para que tal problema não se repita no futuro.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP n° 235, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, nos termos do art. 52 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 235, de 2019:

**“Art. 8º .....**

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo:

.....  
II – na Câmara de Educação Básica, além dos indicados nos termos do inciso I e de indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem docentes e estudantes, os seguintes:

.....  
III – na Câmara de Educação Superior, além dos indicados nos termos do inciso I e de indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem docentes, estudantes e segmentos representativos da comunidade científica, os seguintes:

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese o avanço trazido pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no sentido de trazer mais atores para a arena de decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE), observamos que a nova redação conferida ao art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, foi mais restritiva em certo aspecto.

Com efeito, deixou-se de prever a possibilidade de que a Câmara de Educação Básica tenha conselheiros indicados por entidades de

docentes e estudantes e de que a Câmara de Educação Superior tenha indicação de entidades de docentes, estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

Assim, essa emenda busca assegurar maior representatividade no CNE, mantendo as inovações trazidas pelo PLP, ao mesmo tempo que resgata a participação de entidades de docentes, de estudantes e da comunidade científica.

Nesse sentido, apresentamos esta emenda, para a qual solicitamos a aprovação de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N° , DE 2022.**

**(ao PLP nº 235, de 2019)**

O art. 4º da EMENDA N° 1 -CE (SUBSTITUTIVO) ao Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019 passa a vigorar acrescido do seguinte inc. XVI:

Art. 4º .....

.....

XVI - promover, prioritariamente, para fins de que trata o inc. VIII, do art. 2º desta Lei Complementar, o atendimento às necessidades específicas e a prestação de assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a assegurar a oferta, manutenção e desenvolvimento da educação escolar das populações do campo, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, sem prejuízo das contrapartidas, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

O PLP em destaque visa instituir o Sistema Nacional de Educação (SNE) e almeja a cooperação vertical e horizontal entre os entes federados; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

de todas as formas de discriminação, além da garantia de acesso à educação de qualidade independente de local de residência ou classe social dos estudantes.

Sabemos das grandes dificuldades que perpassam os sistemas de ensino estaduais, que são responsabilizados quase que integralmente pela educação escolar das populações do campo, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas. As referidas comunidades ficam completamente vulneráveis e expostas às carências de estrutura e recursos dos estados e municípios onde se situam. Ainda, é notório que grandes dificuldades também ocorrem em relação a serviços que garantem o mínimo existencial, *verbi gratia*, os serviços de saúde prestados.

Considerando esta dívida social, apresentamos emenda com a finalidade de garantir segurança jurídica para as comunidades supramencionadas, assegurando no ordenamento jurídico que a União, prioritariamente, promova o atendimento dos critérios específicos e a prestação de assistência financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar a oferta, manutenção e desenvolvimento da educação escolar das populações do campo, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2022.

---

Senador MECIAS DE JESUS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019**

Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal.

**Emenda Modificativa**

O art. 37 do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. O valor do CAQ em âmbito nacional será progressivamente assegurado a todos os estabelecimentos públicos de educação básica do País.

§ 1º A União transferirá complementação adicional ao Fundeb, de forma a assegurar a equalização nacional progressiva do CAQ, na forma do regulamento.

§ 2º A complementação adicional prevista no § 1º alcançará, a cada ano, todos os entes federados que, com recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, considerada a complementação mínima do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal, não alcançarem, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, o valor do CAQ em âmbito estadual.

§ 3º A complementação adicional prevista no caput será calculada considerando:

I – os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundeb, nos termos da legislação específica;

II – os demais recursos da União transferidos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica.” (NR)

**Justificação**

O substitutivo oferecido pelo Relator ao PLP 235/2019, numa tentativa de construção de consenso com a equipe econômica do governo, termina por anular importante conquista aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal: a previsão de uma complementação da União adicional ao Fundeb para assegurar a implementação do Custo Aluno Qualidade (CAQ) em âmbito nacional.

A presente emenda resgata, portanto, o texto aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, presidida pelo eminentíssimo Senador Marcelo Castro. A previsão legal de uma complementação da União adicional ao



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Fundeb é fundamental para assegurar a implementação do Custo Aluno Qualidade (CAQ), do contrário o CAQ poderá se transformar em uma peça de ficção.

O Sistema Nacional da Educação não pode ser aquilo que cabe no horizonte do ministro Paulo Guedes. O SNE precisa estar sintonizado com os principais desafios do nosso país na área da educação, do contrário poderá se tornar um diploma legal pouco efetivo.

Sala da sessão,

**Senador Paulo Paim  
PT/RS**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

### Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019

Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal.

#### Emenda Modificativa

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As deliberações da Cite e das Cibes serão tomadas preferencialmente de modo consensual, na forma de seus respectivos regimentos internos.

§ 1º As deliberações das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado serão aprovadas por maioria qualificada, com necessidade do voto favorável de no mínimo dois terços dos representantes indicados, e serão acompanhadas de estimativas e memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro, que serão publicadas junto com as atas, na forma do § 2º.

§ 2º As deliberações serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme o regimento interno de cada Comissão e publicadas nos respectivos sítios eletrônicos.” (NR)

#### Justificação

O art. 10 do substitutivo oferecido pelo Relator ao PLP 235/2019 dispõe que as deliberações da Cite e das Cibes, as principais instâncias de pactuação do Sistema Nacional de Educação, serão tomadas de modo consensual, e que as deliberações das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado serão aprovadas por consenso.

Entendemos que, apesar da boa intenção do Relator, a exigência do consenso pode interditar o encaminhamento de questões estratégicas para a educação nacional, como a pactuação do Custo Aluno Qualidade (CAQ) e da assistência técnica e financeira da União aos entes subnacionais, uma vez que um único voto dissidente inviabilizaria deliberações que impliquem em obrigações administrativas ou financeiras a ente federado, por exemplo.

O mais razoável seria, como propomos através da presente emenda, dispor que as deliberações da Cite e das Cibes serão tomadas preferencialmente de modo consensual, e que as deliberações das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado serão aprovadas por maioria qualificada, com necessidade do voto favorável de no mínimo dois terços dos representantes indicados.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não podemos transformar o SNE em uma peça de ficção, incapaz de alavancar e educação brasileira a outro patamar de valorização e desenvolvimento.

Sala da sessão,

**Senador Paulo Paim**  
**PT/RS**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

### Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019

Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal.

#### Emenda Modificativa

O inciso XI do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
I - .....  
.....  
XI - a valorização e o desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, resguardadas a autonomia e liberdade de atuação do profissional e a contextualização histórico, político, cultural e social do conhecimento;  
.....  
.....” (NR)

#### Justificação

Vivenciamos um período de intensos ataques à educação pública, aos profissionais da educação e ao próprio conhecimento científico, materializados através de proposições legislativas e programas governamentais que buscam instituir um ambiente de patrulhamento ideológico nas instituições de ensino, em detrimento da liberdade de cátedra e da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Faz-se necessário, portanto, inscrever na Lei Complementar que institui o Sistema Nacional de Educação, dentre os princípios e diretrizes do SNE, “a valorização e o desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, resguardadas a autonomia e liberdade de atuação do profissional e a contextualização histórico, político, cultural e social do conhecimento”, em sintonia com o substitutivo ao PLP 25/2019 aprovado na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Sala da sessão,

Senador **Paulo Paim**  
PT/RS



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 235, de 2019)

Acrescente-se os seguintes incisos ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 235, de 2019, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte:

“Art.  
2º .....  
.....  
XIII - .....;  
XIV - a garantia de uma educação voltada à promoção da cidadania, da diversidade sociocultural, da sustentabilidade ambiental, dos direitos humanos e do combate a qualquer tipo de preconceito, discriminação, violência e intimidação sistemática; e  
XV - o respeito à autonomia universitária e à decisão da comunidade acadêmica nas consultas para escolha de dirigentes de instituições públicas de ensino superior.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLP 235 de 2019 é uma iniciativa fundamental para o desenvolvimento do Brasil. A regulamentação do Sistema Nacional de Educação (SNE) é tema fundante para a educação brasileira e se justifica no âmbito do art. 23, parágrafo único, da CF, que determina a necessidade de que leis complementares fixem normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A presente emenda acrescenta dois novos princípios ao SNE, garantindo o papel emancipador e construtor de cidadãos do nosso sistema educacional. Assim como, considerando a inclusão do ensino superior no SNE, busca reafirmar o respeito à autonomia universitária, medida imprescindível para que as universidades sejam espaços de criação e inovação e para que possam se fortalecer como centros de excelência sustentados pelo tripé da educação, pesquisa e extensão.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES  
(REDE/AP)**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019**

Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal.

**Emenda Modificativa**

O art. 38 do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Parecer de Plenário apresentado pelo Relator em 08 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O valor do CAQ em âmbito nacional será progressivamente assegurado a todos os estabelecimentos públicos de educação básica do País.

§ 1º A União transferirá complementação adicional ao Fundeb, de forma a assegurar a equalização nacional progressiva do CAQ, na forma do regulamento.

§ 2º A complementação adicional prevista no § 1º alcançará, a cada ano, todos os entes federados que, com recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, considerada a complementação mínima do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal, não alcançarem, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, o valor do CAQ em âmbito estadual.

§ 3º A complementação adicional prevista no caput será calculada considerando:

I – os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundeb, nos termos da legislação específica;

II – os demais recursos da União transferidos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica.” (NR)

**Justificação**

O substitutivo oferecido pelo Relator ao PLP 235/2019, numa tentativa de construção de consenso com a equipe econômica do governo Bolsonaro, termina por anular importante conquista aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal: a previsão de uma complementação da União adicional ao Fundeb para assegurar a implementação do Custo Aluno Qualidade (CAQ) em âmbito nacional.

A presente emenda resgata, portanto, o texto aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, presidida pelo eminentíssimo Senador Marcelo Castro. A previsão legal de uma complementação da União adicional ao



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Fundeb é fundamental para assegurar a implementação do Custo Aluno Qualidade (CAQ), do contrário o CAQ poderá se transformar em uma peça de ficção.

O Sistema Nacional da Educação não pode ser aquilo que cabe no horizonte do ministro Paulo Guedes. O SNE precisa estar sintonizado com os principais desafios do nosso país na área da educação, do contrário poderá se tornar um diploma legal pouco efetivo.

Sala da sessão,

**Senador PAULO PAIM  
PT/RS**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

### Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019

Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal.

#### Emenda Modificativa

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Parecer de Plenário apresentado pelo Relator em 08 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As deliberações da Cite e das Cibes serão tomadas preferencialmente de modo consensual, na forma de seus respectivos regimentos internos.

§ 1º As deliberações das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado serão aprovadas por maioria qualificada, com necessidade do voto favorável de no mínimo dois terços dos representantes indicados, e serão acompanhadas de estimativas e memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro, que serão publicadas junto com as atas, na forma do § 2º.

§ 2º As deliberações serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme o regimento interno de cada Comissão e publicadas nos respectivos sítios eletrônicos.” (NR)

#### Justificação

O art. 10 do substitutivo oferecido pelo Relator ao PLP 235/2019 dispõe que as deliberações da Cite e das Cibes, as principais instâncias de pactuação do Sistema Nacional de Educação, serão tomadas de modo consensual, e que as deliberações das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado serão aprovadas por consenso.

Entendemos que, apesar da boa intenção do Relator, a exigência do consenso pode interditar o encaminhamento de questões estratégicas para a educação nacional, como a pactuação do Custo Aluno Qualidade (CAQ) e da assistência técnica e financeira da União aos entes subnacionais, uma vez que um único voto dissidente inviabilizaria deliberações que impliquem em obrigações administrativas ou financeiras a ente federado, por exemplo.

O mais razoável seria, como propomos através da presente emenda, dispor que as deliberações da Cite e das Cibes serão tomadas preferencialmente de modo consensual, e que as deliberações das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado serão aprovadas por maioria qualificada, com necessidade do voto favorável de no mínimo dois terços dos representantes indicados.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não podemos transformar o SNE em uma peça de ficção, incapaz de alavancar e educação brasileira a outro patamar de valorização e desenvolvimento.

Sala da sessão,

**Senador PAULO PAIM**  
**PT/RS**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

### Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019

Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal.

#### Emenda Modificativa

O inciso XII do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Parecer de Plenário apresentado pelo Relator em 08 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
I - .....  
.....  
XII - a valorização e o desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, resguardadas a autonomia e liberdade de atuação do profissional e a contextualização histórico, político, cultural e social do conhecimento;  
.....  
.....” (NR)

#### Justificação

Vivenciamos um período de intensos ataques à educação pública, aos profissionais da educação e ao próprio conhecimento científico, materializados através de proposições legislativas e programas governamentais que buscam instituir um ambiente de patrulhamento ideológico nas instituições de ensino, em detrimento da liberdade de cátedra e da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Faz-se necessário, portanto, inscrever na Lei Complementar que institui o Sistema Nacional de Educação, dentre os princípios e diretrizes do SNE, “a valorização e o desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, resguardadas a autonomia e liberdade de atuação do profissional e a contextualização histórico, político, cultural e social do conhecimento”, em sintonia com o substitutivo ao PLP 25/2019 aprovado na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Sala da sessão,

**Senador Paulo Paim  
PT/RS**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLP nº 235, de 2019)

O inciso XII do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Relator, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

XII - a valorização e o desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, resguardadas a autonomia e liberdade de atuação do profissional e a contextualização histórico, político, cultural e social do conhecimento;

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Vivenciamos um período de intensos ataques à educação pública, aos profissionais da educação e ao próprio conhecimento científico, materializados através de proposições legislativas e programas governamentais que buscam instituir um ambiente de patrulhamento ideológico nas instituições de ensino, em detrimento da liberdade de cátedra e da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Faz-se necessário, portanto, inscrever na Lei Complementar que institui o Sistema Nacional de Educação, dentre os princípios e diretrizes do SNE, “a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

valorização e o desenvolvimento profissional permanente dos profissionais da educação, resguardadas a autonomia e liberdade de atuação do profissional e a contextualização histórico, político, cultural e social do conhecimento”, em sintonia com o substitutivo ao PLP 25, de 2019, aprovado na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP n° 235, de 2019)

O art. 38 do Projeto de Lei Complementar n° 235, de 2019, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O valor do CAQ em âmbito nacional será progressivamente assegurado a todos os estabelecimentos públicos de educação básica do País.

§ 1º A União transferirá complementação adicional ao Fundeb, de forma a assegurar a equalização nacional progressiva do CAQ, na forma do regulamento.

§ 2º A complementação adicional prevista no § 1º alcançará, a cada ano, todos os entes federados que, com recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, considerada a complementação mínima do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal, não alcançarem, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, o valor do CAQ em âmbito estadual.

§ 3º A complementação adicional prevista no caput será calculada considerando:

I – os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundeb, nos termos da legislação específica;

II – os demais recursos da União transferidos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## **JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo oferecido pelo Relator ao PLP 235/2019, numa tentativa de construção de consenso com a equipe econômica do governo Bolsonaro, termina por anular importante conquista aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal: a previsão de uma complementação da União adicional ao Fundeb para assegurar a implementação do Custo Aluno Qualidade (CAQ) em âmbito nacional.

A presente emenda resgata, portanto, o texto aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, presidida pelo eminentíssimo Senador Marcelo Castro. A previsão legal de uma complementação da União adicional ao Fundeb é fundamental para assegurar a implementação do Custo Aluno Qualidade (CAQ), do contrário o CAQ poderá se transformar em uma peça de ficção.

O Sistema Nacional da Educação não pode ser aquilo que cabe no horizonte do ministro Paulo Guedes. O SNE precisa estar sintonizado com os principais desafios do nosso país na área da educação, do contrário poderá se tornar um diploma legal pouco efetivo.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 235, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 38 do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 235, de 2019:

“Art. 38. O valor do CAQ em âmbito nacional será progressivamente assegurado a todos os estabelecimentos públicos de educação básica do País.

§ 1º A União transferirá complementação adicional ao Fundeb, de forma a assegurar a equalização nacional progressiva do CAQ, na forma do regulamento.

§ 2º A complementação adicional prevista no § 1º alcançará, a cada ano, todos os entes federados que, com recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, considerada a complementação mínima do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal, não alcançarem, em cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino, o valor do CAQ em âmbito estadual.

§ 3º A complementação adicional prevista no caput será calculada considerando:

I - os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundeb, nos termos da legislação específica;

II - os demais recursos da União transferidos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLP 235 de 2019 é uma iniciativa fundamental para o desenvolvimento do Brasil. A regulamentação do Sistema Nacional de Educação (SNE) é tema fundante para a educação brasileira e se justifica no âmbito do art. 23, parágrafo único, da CF, que determina a necessidade de que leis complementares fixem normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

No entanto, a alteração promovida ao substitutivo da Comissão de Educação,



Cultura e Esporte do Senado Federal acabou por retirar uma conquista fundamental em relação ao Custo Aluno Qualidade (CAQ) decorrente da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. A presente emenda reestabelece o texto aprovado na CE que determina que a União transferirá complementação adicional ao Fundeb para assegurar a implementação do Custo Aluno Qualidade (CAQ) em âmbito nacional.

Na era da economia do conhecimento, o investimento no aprimoramento da qualidade da educação no Brasil é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país a médio e longo prazo. O CAQ é uma das principais conquistas recentes para a melhoria do SNE, não podemos deixar que se anule o seu potencial transformador.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**  
**(REDE/AP)**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP nº 235, de 2019)

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do substitutivo substitutivo apresentado pelo Relator em 08 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As deliberações da Cite e das Cibes serão tomadas preferencialmente de modo consensual, na forma de seus respectivos regimentos internos.

§ 1º As deliberações das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado serão aprovadas por maioria qualificada, com necessidade do voto favorável de no mínimo dois terços dos representantes indicados, e serão acompanhadas de estimativas e memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro, que serão publicadas junto com as atas, na forma do § 2º.

§ 2º As deliberações serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme o regimento interno de cada Comissão e publicadas nos respectivos sítios eletrônicos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 10 do substitutivo oferecido pelo Relator ao PLP nº 235, de 2019, dispõe que as deliberações da Cite e das Cibes, principais instâncias de pactuação do Sistema Nacional de Educação, serão tomadas de modo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

consensual, e que as deliberações das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado serão aprovadas por consenso.

Entendemos que, apesar da boa intenção do Relator, a exigência do consenso pode interditar o encaminhamento de questões estratégicas para a educação nacional, como a pactuação do Custo Aluno Qualidade (CAQ) e da assistência técnica e financeira da União aos entes subnacionais, uma vez que um único voto dissidente inviabilizaria deliberações que impliquem em obrigações administrativas ou financeiras a ente federado, por exemplo.

O mais razoável seria, como propomos através da presente emenda, dispor que as deliberações da Cite e das Cibes serão tomadas preferencialmente de modo consensual, e que as deliberações das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado serão aprovadas por maioria qualificada, com necessidade do voto favorável de no mínimo dois terços dos representantes indicados.

Não podemos transformar o SNE em uma peça de ficção, incapaz de alavancar a educação brasileira a outro patamar de valorização e desenvolvimento.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO